PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Fernando Ken Takahashi)

Determina princípios e diretrizes para a Política Nacional de Sustentabilidade Ambiental da Construção Civil (PNSACC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e as diretrizes para a Política Nacional de Sustentabilidade Ambiental da Construção Civil (PNSACC), que tem por objetivo a redução dos impactos ambientais negativos causados pela construção civil em todo o país.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. construção civil: o conjunto de processos relacionados à confecção de obras habitacionais, comerciais, empresariais ou industriais, e de obras de infraestrutura pública;

II. sustentabilidade: princípio de utilização dos recursos naturais de modo que não se comprometa a convivência estável e equilibrada com o meio ambiente em escala regional e mundial, tendo em vista:

a) a redução das emissões de carbono na atmosfera;
b) a utilização efetiva de energias renováveis;
c) a redução do uso de energias não-renováveis;
d) a diminuição da geração de resíduos;
e) a redução das poluições atmosférica, visual, sonora, dos solos, e das águas;
f) o uso consciente de recursos naturais; e
g) a preservação do meio ambiente e da biodiversidade;

III. bioconstrução: técnicas e práticas de construção civil que tomam a sustentabilidade como ponto fundamental desde o planejamento até a ocupação, podendo abranger tópicos como:

a) uso de materiais de baixo impacto ambiental;
b) planejamento arquitetônico sustentável;
c) uso e produção doméstica de energia solar e eólica, entre outros tipos de energia renovável;
d) estabelecimento de comunidades ecológicas;
e) tratamentos de dejetos a partir de biodigestores e banheiros secos;
f) sistemas de reutilização de águas pluviais;
g) sistemas de aproveitamento passivo da luz solar e da ventilação natural; e

h) integração social em projetos de construção comunitária com materiais locais;

Art. 3º São princípios norteadores da PNSACC:

I. a sustentabilidade na área de construção civil;
II. o desenvolvimento da bioconstrução;
III. a ação conjunta de órgãos e instituições públicas, civis ou privadas nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional para o desenvolvimento sustentável;
IV. a cooperação com a comunidade internacional;
V. o respeito às particularidades socioeconômicas, culturais e geográficas de cada comunidade local;
VI. a participação social e a transparência em todos os processos e programas relacionados à PNSACC;
VII. o embasamento de todas as ações em conhecimentos e pesquisas com fundamento científico; e
VIII. o bem-estar da população, no presente e em previsões futuras, como fim máximo de todas as proposições.

Art. 4º São diretrizes da PNSACC:

I. a produção e disseminação de conhecimentos sobre bioconstrução e assuntos relacionados por meio de:
    a) criação de centros de monitoramento de dados referentes à sustentabilidade e aos impactos ambientais da construção civil em nível nacional, estadual e municipal;
    b) mudança curricular em cursos de engenharia civil e arquitetura em universidades para dar maior ênfase em temas pertinentes à construção sustentável;
    c) financiamento público de pesquisas nos temas designados na definição de bioconstrução, no Artigo 2º, Inciso III desta lei;
    d) disseminação ampla de materiais didáticos, regionalmente personalizados, sobre técnicas de bioconstrução para comunidades urbanas e rurais;
    e) disponibilização de cursos profissionalizantes públicos sobre bioconstrução; e
    f) uso de assistentes sociais para auxiliar no estabelecimento de bioconstruções comunitárias em regiões rurais e da periferia urbana;
II. a concessão de incentivos fiscais a organizações privadas que se comprometam a promover projetos de arquitetura ou construção civil que atendam a um dos tópicos designados na definição de bioconstrução, no Artigo 2º, Inciso III desta lei;

III. o desenvolvimento de coberturas verdes com espécies nativas no topo de edifícios públicos, em cooperação com governos municipais e estaduais;
IV. a instalação de hortas comunitárias em espaços públicos em desuso, em cooperação com governos municipais e estaduais;
V. o incentivo ao estabelecimento de ecovilas, sejam elas urbanas ou rurais;
VI. a melhoria na fiscalização das violações dos requisitos ecológicos tanto na produção de materiais, quanto na utilização de recursos durante a edificação e a ocupação dos edifícios;
VII. a ação conjunta com o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) para a melhoria do setor da construção civil simultaneamente em valores ambientais, sociais e econômicos;
VIII. a consideração indispensável de sugestões e relatórios feitos pela sociedade civil nacional e internacional especializada no tema da construção sustentável; e
IX. a arrecadação de recursos a partir da criação de tarifas específicas sobre construções civis não ecológicas para a efetivação das diretrizes acima.

Art. 5º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério do Desenvolvimento Regional implementarem conjuntamente a PNSACC em escala nacional, em cooperação com os governos estaduais e municipais;

Parágrafo Único. O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Regional têm o prazo de 3 (três) anos para a implantação efetiva da PNSACC.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nas últimas décadas, torna-se cada vez mais notável a urgência com que se impõe a questão ambiental na política mundial. A poluição, o aquecimento global e a mudança climática se intensificam em níveis alarmantes a cada dia passado. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2019 estimam que aproximadamente 1 em cada 4 mortes anuais são causadas por problemas de saúde relacionados à poluição do meio ambiente. Outros dados da ONU de 2019 mostram que houve um crescimento médio de 1,6% anuais na emissão de gases estufa entre 2008 e 2017. As previsões indicam que, mantidas as políticas públicas atuais, o mundo sofrerá um aumento de 3,5% na temperatura global ao final do século XXI, podendo trazer diversas catástrofes naturais à realidade. O Instituto para o Meio Ambiente e

Segurança Humana da Universidade das Nações Unidas (UNU-EHS) cita que previsões do número de pessoas que se tornarão refugiados climáticos internos ou externos até 2050 variam entre 25 milhões e 1 bilhão, sendo 200 milhões a mais citada.

A cada dia que a união harmônica do ser humano com a natureza é ignorada pelas práticas poluidoras, a Terra se prepara morbidamente para o lançamento de desastres e de esgotamento de recursos que levarão, de maneira inevitável, à extinção. As produções capitalistas, que visando o lucro destroem o equilíbrio ecológico, estão colocando o meio ambiente nas mãos do lucro desenfreado. Até que se aja sobre a irresponsabilidade ambiental dos humanos, não perceberemos que a imprudência está a nos levar para a catástrofe. O mundo natural já apresenta sinais de sua destruição e ignorar os fatos se configura como o mais grave negacionismo.

Visto a imprescindibilidade do assunto, torna-se imperativo a elaboração de políticas públicas que atendam à necessidade da instauração da sustentabilidade ambiental em todas as áreas da sociedade brasileira. Por meio de análise metódica, observa-se que um dos setores fortemente relacionados à poluição é o setor da construção civil, que pode trazer facilmente uma grande redução nos impactos ambientais, feitas as reformas necessárias. A construção civil, segundo o “Global Status Report 2019 for Buildings and Construction”, foi responsável por 36% do uso final de energia e 39% das emissões de gás carbônico (CO_2) global em 2018. Outrossim, de acordo com o antigo Ministério das Cidades, mais da metade dos resíduos sólidos em meio urbano no Brasil provém da construção civil.

Ademais, dados do Conselho Brasileiro de Construção Sustentável (CBCS) mostram que aproximadamente metade das matérias primas extraídas da natureza são usadas para materiais de construção no Brasil, ao mesmo tempo que projeta-se que a demanda do setor de construção civil dobrará entre 2009 e 2022. Outros números do CBCS revelam que a cada quilo de materiais usados em construções civis no país inteiro, uma média de cinco quilos de resíduos são gerados. Assim, se mantidas as práticas tradicionais de construção, haverá inevitavelmente um aumento exacerbado nos impactos ambientais, além dos também presentes prejuízos econômicos e sociais. Visto isso, observa-se a urgência da bioconstrução para que se possa atingir uma situação ambiental minimamente razoável.

Assim sendo, apresenta-se aqui este projeto de Política Nacional de Sustentabilidade Ambiental da Construção Civil como uma proposta inicial. A principal inspiração para a implementação deste projeto foi a Permacultura: filosofia de vivência social que visa o estabelecimento de ocupações humanas sustentáveis em harmonia com os sistemas naturais. Seguindo o conceito de que é possível a convivência ecológica de maneiras simples, percebe-se o fato de que podemos substituir facilmente a construção poluente por bioconstruções a partir de políticas públicas acomodadas de acordo com as especificidades de cada comunidade. Logo, faz-se concreta a realidade de restabelecer, através de mudanças na construção de nossas habitações e instalações, uma sociedade menos afastada e mais consciente de nosso entorno ecológico.

Há, certamente, uma grande distância a se caminhar em se tratando de políticas ambientais. Estamos, como planeta e como nação, longe de conseguir atingir os objetivos tanto do Tratado de Paris, quanto da Agenda de 2030 da ONU. No entanto, é preciso que se tomem os primeiros passos. Uma vez que é extremamente necessária uma série de políticas públicas ecológicas no âmbito da construção civil, o Projeto de Lei aqui documentado visa a introdução do tema nas pautas do governo federal e a consequente propagação do assunto nos níveis estadual e municipal. As medidas aqui propostas, mesmo não sendo suficientes por si só, já indicam um caminho orientador, pelo qual futuras leis de sustentabilidade no setor de construção civil podem se sustentar efetivamente.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de sessões, em 29 de junho de 2020

Deputado Fernando Ken Takahashi.